



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012274-10.2021.8.26.0562/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE HIDEO MIYASHIRO, são embargados I LIKE COSMÉTICOS EIRELI ME, TALITA SERAFIM GARCIA OLIVA e RAFAEL OLIVA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS DO RÉU REJEITADOS, ACOLHIDOS OS DOS AUTORES. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76399 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1012274-10.2021.8.26.0562/50001 e 50002

Comarca: Foro Central Cível (34ª Vara Cível)

Embargante/Embargado: **ALEXANDRE HIDEO MIYASHIRO**

Embargados/Embargantes: **I LIKE COSMÉTICOS EIRELI ME, TALITA SERAFIM GARCIA OLIVA E RAFAEL OLIVA SILVA**

1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS (RÉU) - OBSCURIDADE AUSENTE - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA O MÉRITO RELATIVO À RECONVENÇÃO - POSSÍVEL, ASSIM, REDISCUSSÃO APENAS EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL - AUTONOMIA DAS LIDES - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

2) EMBARGOS DECLARATÓRIOS (AUTORES) - DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU EM RELAÇÃO À RECONVENÇÃO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE - EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - EMBARGOS ACOLHIDOS.

3) EMBARGOS DO RÉU REJEITADOS, ACOLHIDOS OS DOS AUTORES.

1- São duplos declaratórios tempestivos acoimando de omissa e obscura a r. decisão colegiada de fls. 16/19 dos embargos 50000, acolhendo os embargos opostos pelos autores.

2- O demandado afirma que, anulada a r. sentença, deverá ser apreciada a reconvenção, busca integração, proclama acolhimento (fls. 01/06 - 50001).

3- Os demandantes, de seu turno, aduzem que os honorários advocatícios não foram majorados em decorrência do desprovimento do apelo em relação à reconvenção, pede que o vício seja sanado, busca acolhimento (fls. 01/04 - 50002).

4- Recursos comportam conhecimento.

5- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios do requerido, acolhidos os dos requerentes.

Primeiramente, no que diz respeito ao recurso do réu, como já observado no julgamento dos aclaratórios anteriores, a natureza autônoma da reconvenção permite que a rediscussão do mérito se restrinja à ação principal, especialmente quando a improcedência daquela foi alcançada pela coisa julgada, ausente devolução da matéria.

Em relação aos embargos aos autores, comportam acolhimento, majorando-se a verba honorária devida pelo réu-

reconvinte para 11% sobre o valor da causa.

Anote-se que a resposta do embargado é dispensada, por se tratar de mera aplicação de expressa determinação legal, artigo 85, § 11, do CPC, conforme pacífica jurisprudência, inclusive do STJ, e pelo aumento ter se dado no mínimo.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

- 1) **REJEITAR** os declaratórios do réu-reconvinte; e
- 2) **ACOLHER** os aclaratórios dos autores-reconvindos para majorar os honorários devidos pelo requerido para 11% sobre o valor da causa.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator